



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 576 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/09/2014
PROCESSO Nº.: 1/3242/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201006790-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MADEIREIRA THOMASI S/A
AUTUANTE: Bruno M. Carvalho
MATRÍCULA: 49774818
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – 2. Contribuinte teve as notas fiscais considerada inidôneas em virtude de não conter o valor do IPI na base de cálculo do ICMS 3. Recurso Oficial conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista à não caracterização da inidoneidade da nota fiscal, haja vista a indicação incorreta da base de cálculo do ICMS não ser motivo para declarar inidoneidade da documentação fiscal. 4. Confirmada a decisão absolutória proferida em instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento inidôneo*, com base de cálculo no montante de R\$ 34.892,53, atinente ao período de 05/2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Madereira Thomasi S/A*, que fica estabelecida no município de União da Vitória, no estado do Paraná. O agente fiscal constatou que a empresa em questão transportava mercadorias com notas fiscais que continham declarações inexatas. Auto de infração lavrado em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

29/05/2010, com fulcro nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 21, III do Decreto 24.569/97.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2/201006790-7; informação fiscal às fls. 03/09; *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 349/2010; nota fiscal de nº 22545, às fls. 10; cópia de AR de fls. 18; termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIAS E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU NF22545, COM DESTINO A IDIBRA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 06258768000731, SEM INCLUIR O IPI NA BASE DE CALCULO DO ICMS. TENDO EM VISTA O DESTINATÁRIO SE TRATAR DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO FAZ-SE MANDATORIO A INCLUSÃO DO IPI NA BC DO ICMS, CONFORME CF ARTº 155, §2º, INC CI, MOTIVO DO AI.” (*sic*).

Na informação fiscal complementar, o autuante salientou que a retenção da mercadoria não era com finalidade coercitiva de arrecadar tributos e sim por se encontrar em desconformidade com a legislação tributária. Entendeu o auditor do tesouro estadual que como os destinatários não iriam comercializar ou industrializar a mercadoria recebida, deveria integrar a base de cálculo o IPI também. Pela falta do acréscimo lavrou o auto de infração basilar da lide em comento.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 34.892,53
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.931,73



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa (30%)	R\$ 10.467,75
TOTAL	R\$ 16.399,48

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante cópia do AR de fls. 18, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente, a autuada não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, mas impugnou o auto de infração tempestivamente, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa, pela impugnação à exigência do crédito tributário, nos termos do art. 77 do Decreto 24.569/99.

A defesa da impugnante foi apresentada às fls. 24/25, instruída com documentos às fls. 26/27, onde previamente fez uma breve sinopse fática, posteriormente aduziu sobre a inconsistência do feito fundamentando através do artº 155,§2º, XI da CF, onde entendeu que o auto de infração era absurdo, pois sobre os produtos comercializados pela impugnante incidem o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sendo inconstitucional o acréscimo do valor do IPI na base de calculo do ICMS. Por fim obsecrando a anulação do auto por falta de fundamento jurídico para prosperar.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, acatou os argumentos utilizados pelo agente fiscal, destacando que é correto tanto no Estado do Ceará quanto no do Paraná a integralização do valor do IPI na base de calculo do ICMS e que sua falta acarretou o pagamento de valor inferior ao devido para os Estados, todavia, afirmou que a falta do IPI na Nota Fiscal não torna o documento inidôneo e que o artº 170 e incisos da RICMS/CE dispõe sobre o que as notas fiscais emitidas devem conter, caso este que faz com que a referida nota fiscal preencha todos os requisitos de admissibilidade, concluindo assim pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto em comento.

Tendo em vista ser decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a julgadora recorre ex-officio ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários* para que reforme ou confirme sua decisão.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 22/11/2013, consoante AR e termo de juntada às fls. 73/74, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 106/14, compreendeu correto o entendimento do auditor fiscal ao auferir que o contribuinte deveria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acrescer em seu calculo o valor do montante do IPI, contudo asseverou que a nota possui todos os requisitos que a torna válida e que a falta do IPI não converte o documento para inidôneo, que é certo que o imposto destacado no documento fiscal foi maior ou menor que o exigível na forma da lei, mas que nesse caso o destinatário da mercadoria deve observar qual o valor correto do imposto incidente na operação e creditar-se do valor legalmente exigido, ainda que destacado a maior ou a menor no documento fiscal. Trouxe como fundamento o art 60, §§ 3º e 4º do RICMS, dado que decorre do principio da legalidade estrita. Isto posto, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão absolutória proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 50.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **MADEREIRA THOMASI S.A.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/201006790-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou deposito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de declarações inexatas concernentes a imposto dos produtos transportados, no montante de R\$. 34.892,53.

DA IMPROCEDÊNCIA

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstancia-se na imprecisão das declarações taxativamente expressas no RICMS/Ce. Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Pelo dispositivo supra, depreendemos que documento fiscal inidôneo é aquele em que haja omissão de indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação. O que não ocorreu no caso tablado, já que as descrições dos produtos e do emitente e destinatário estão corretamente transcritas. A mera falta do IPI não torna o documento inidôneo, tendo em vista que o contribuinte pode acrescer o valor no momento do pagamento conforme destaca o art. 60, §§3º e 4º do RICMS, *in verbis*:

Art. 60 - Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 3º - Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 4º - Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174 .

De outro modo, em fácil conferência aos documentos supra citados, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das divergências apontadas na legislação, não subsistindo, assim, o equívoco descrito pelo agente fiscal como caracterizador da infração imputada, qual seja, o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, e sim a falta de recolhimento do imposto devido ao Estado.

Neste véis, ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, razão pela qual deve ser confirmada a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **IMPROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



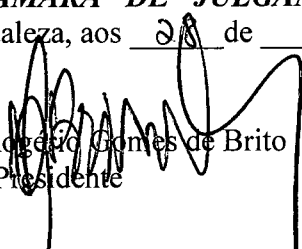
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

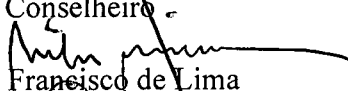
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MADEREIRA THOMASI S.A.** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 11 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

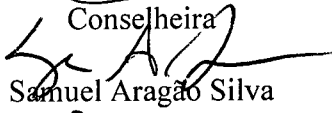

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

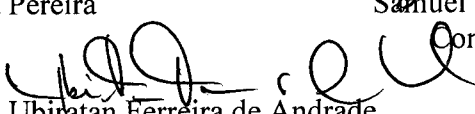

Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Francisco Wellington Ayala Pereira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado